

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

“Art. 7º-A O depósito dos produtos de que trata esta Lei é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário”.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do projeto de lei ora apresentado é conferir maior segurança jurídica ao agronegócio, cujo sucesso depende do bom funcionamento da estrutura comercial e de armazenagem que serve ao setor.

Infelizmente, em decorrência do agravamento da crise econômica verificada a partir de 2015, um modelo bastante comum de

negócios do setor, que são os contratos de compra e venda de produtos agropecuários, seguidos por contratos de depósito, tem sido prejudicado por uma interpretação equivocada ou oportunista da legislação vigente por empresas depositárias em situação de recuperação judicial.

Nesse modelo de negócio, as *tradings* e demais empresas demandantes de produtos agropecuários adquirem as matérias primas, mas as mantêm depositadas nos armazéns dos fornecedores, a fim de lhes darem destinação em momento futuro. Vale ressaltar que o comprador assume a propriedade da mercadoria e todos os direitos a ela inerentes mediante “tradição ficta”, devidamente registrada contabilmente.

Contudo, ao entrarem em situação de recuperação judicial, algumas empresas têm se negado a restituir produtos já vendidos e mantidos sob sua responsabilidade na situação de depositárias, com o fim de empregá-los em seu giro comercial.

De acordo com a explicação dos advogados Nancy Gombossy de Melo Franco e Felipe Henrique Drygalla Moeira, em artigo publicado no Jornal Valor Econômico de 18 de maio de 2017, o argumento utilizado por tais empresas recuperandas é que a restituição dos produtos aos depositantes inviabilizaria sua recuperação, sendo que, com base nos artigos 587 e 645 do Código Civil, o depósito implicaria a transferência da propriedade do bem fungível ao depositário.

Desse modo, as recuperandas incluem então os depositantes no quadro geral de credores da recuperação judicial, sugerindo que possuem apenas um crédito pecuniário a ser pago nos termos e condições previstas no plano de recuperação judicial da empresa.

Sobre tal argumentação, recente decisão proferida por dez Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Conflito de Competência nº 147.927/SP, com resultado favorável aos depositantes, firmou o entendimento de que:

- i) Ao depósito de commodities agrícolas aplicam-se as regras próprias da Lei nº 9.973/2000, do Decreto nº 3.855/2001 e

do Decreto nº 1.102/1903, que regulamentam a atividade de armazenagem de produtos agropecuários;

- ii) Embora tais bens sejam fungíveis, seu depósito é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário (cf. art. 1º, § único do Decreto nº 3.855/2001);
- iii) O depositário não tem o direito de usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem autorização do depositante (cf. arts. 12 do Decreto nº 3.855/2001 e 640 do Código Civil).

Apesar dessa manifestação favorável do STJ, acreditamos ser oportuno e necessário aperfeiçoar a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, trazendo para o corpo da Lei dispositivos infralegais, de forma a esclarecer em definitivo os pontos que suscitaram tal conflito, e impedir que a insegurança jurídica dos negócios no sistema de comércio e armazenagem de produtos agropecuários prejudique a confiança dos contratantes que fomentam o setor.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA